



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0011812-06.2018.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2018

Valor da causa: \$0.01

Partes:

ARGÜENTE: 11a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

ARGUÍDO: UGO LEONARDO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO VIEIRA PINTO

ARGUÍDO: VIACAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: José Francisco de Oliveira Santos

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011812-06.2018.5.03.0000 (ArgIncCiv)

ARGUENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

ARGUÍDOS: UGO LEONARDO ROCHA DOS SANTOS, VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

EMENTA

HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBENCIAIS. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 790-B, CAPUT E §4º, DA CLT. As regras do artigo 790-B, *caput* e §4º, da CLT, acrescentadas pela Lei 13.467/2017, que estabelecem, respectivamente, que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita" e que "somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo" são constitucionais, pois ausente violação direta às disposições da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade, decide-se:

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade das regras do artigo 790-B, *caput* e §4º, da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, suscitado pela 11ª Turma deste Eg. TRT nos autos da reclamatória trabalhista de número 0010231-67.2018.5.03.0060-RO, ajuizada por UGO LEONARDO ROCHA DOS SANTOS em face de VIACAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, conforme v. acórdão de Id. f62ab0b.

Conforme sentença anexada em Id. fbd607a, pág. 12, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itabira condenou o autor ao pagamento de honorários periciais com amparo no artigo 790-B, *caput* e §4º, da CLT, porquanto sucumbente no objeto da perícia judicial.



O autor interpôs recurso ordinário alegando, dentre outras matérias, que deve ser isentado do pagamento dos honorários periciais caso mantida a sentença recorrida, argumentando que incide no presente caso o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o qual dispõe que a prestação de assistência jurídica é integral e gratuita, o que abrange, segundo o autor, inclusive as despesas com honorários periciais.

Ao examinar a questão, a 11ª Turma deste Eg. Regional, por sua maioria, reconheceu a relevância da arguição de inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e §4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, por contrariar frontalmente as disposições constitucionais (Id. a6bec0f).

O Exmo. Desembargador 1º Vice-presidente, Márcio Flávio Salem Vidigal, determinou a autuação, o registro e a distribuição do presente incidente (Id. a5e9060, pág. 2).

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste E. TRT emitiu seu parecer conforme Id. 7b842fa, opinando pela constitucionalidade dos dispositivos legais em questão.

O Ministério Público do Trabalho também emitiu seu parecer, conforme Id. 92c9017, opinando pelo conhecimento e pela declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* (no que concerne à expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*") e § 4º, da CLT.

Não obstante regularmente intimadas, as partes da ação originária não se manifestaram.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE



Conforme relatado acima, a partir da análise de um caso concreto foi constituído o presente incidente de inconstitucionalidade. Cuida-se, portanto, de controle difuso de constitucionalidade.

É certo afirmar que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer Juízo, sendo que, no primeiro grau de jurisdição, o Juiz pode sozinho declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público. Todavia, nos casos dos tribunais, o artigo 97 da Constituição Federal estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. Trata-se do princípio da Reserva de Plenário que é observado, na oportunidade, pelo Pleno deste Eg. TRT.

Como já salientado pela d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste E. Regional (Id. 7b842fa, pág. 13), não há pronunciamento do plenário deste Tribunal ou do STF sobre a matéria, não havendo impedimento a sua apreciação por meio do presente incidente.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

MÉRITO

O objeto da presente arguição incidental de inconstitucionalidade é o artigo 790-B, *caput* e §4º, da CLT, cujas disposições são as seguintes:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

(...)

§ 4º . Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Para este Relator, não há inconstitucionalidade na regra que estabelece ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais sucumbenciais,



visto que a verba honorária poderá ser quitada com os próprios recursos auferidos na demanda ou, inexistindo estes créditos, pela União.

As regras em evidência, portanto, apenas buscam conferir maior igualdade e equilíbrio entre os litigantes, evitando requerimentos abusivos de produção de provas periciais e coibindo a formulação de pedidos temerários neste sentido, como era comum ocorrer em determinadas lides no âmbito desta Juslaboral, mormente em razão da normatização anterior às alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017.

Pontue-se que a assistência judiciária gratuita prevista no artigo 5º, LXXIV, da CF, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, diz respeito à consultoria e ao acompanhamento jurídico técnico, o que não se confunde com o direito à gratuidade de justiça que é regulado pela legislação infraconstitucional.

A justiça gratuita apenas isenta seu beneficiário das despesas processuais diante de insuficiência de recursos. Desse modo, em havendo créditos resultantes da demanda ajuizada, não há se falar em insuficiência de recursos para se arcar com as custas do processo.

A verdade é que não há óbice legal ou constitucional para que os próprios recursos auferidos pelo autor com o ajuizamento da ação sejam utilizados para quitar despesas a que o próprio demandante deu causa.

Logo, a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais, em caso de existência de créditos na demanda ajuizada, não implica violação a disposições constitucionais, mas apenas limitação ao alcance da justiça gratuita prevista em lei.

Ora, a regra em análise encontra-se em plena vigência e não há a menor razão para que seja desconsiderada, como já se posicionou o C. TST, nos termos da Instrução Normativa nº 41 /2018, artigo 5º, *verbis*:

O art. 790-B, *caput* e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

A questão *sub judice* foi abordada de maneira lapidar pela d. 10ª Turma Recursal deste Regional, conforme se depreende do seguinte aresto:

HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. LEI N.º 13.467/17. ARTS. 790-B E 791-A, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. Os arts. 790-B, e 791-A, da CLT, incluídos pela Lei n.º 13.467/17, promovem a atuação responsável das partes no processo, em harmonia com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, e valorizam



a atuação do advogado como profissional indispensável à administração da justiça, na forma prevista pelo art. 133, da Constituição. Desse modo, elas contribuem para que a prestação jurisdicional seja oferecida com maior economia, qualidade, celeridade e eficiência, como definido pelo princípio da economicidade, pelo art. 4º, do CPC, e pelos arts. 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição. Ademais, os citados arts. 790-B, e 791-A, da CLT, estão em consonância com o princípio da igualdade, porque o regime que preveem para pagamento dos honorários não agrava as condições socioeconômicas dos que são beneficiados com a gratuidade judiciária, como demonstram os últimos parágrafos destes artigos. Na verdade, o regime anterior dos mencionados honorários estimulava a realização de perícias desnecessárias, à custa do erário, e incitava a apresentação de pedidos insustentáveis, sobretudo porque a sucumbência não acarretava quaisquer ônus ao trabalhador, ordinariamente beneficiado com a gratuidade judiciária. Como o princípio do amplo acesso ao Judiciário não é absoluto, as restrições estipuladas pelo arts. 790-B, e 791-A, da CLT, são válidas e necessárias, pois servem à manutenção da eficácia de normas igualmente importantes na ordem constitucional, como as já referidas. De qualquer forma, há a possibilidade de aplicação ao caso das disposições do art. 525, §12º, do CPC, tendo em vista a pendência do julgamento da ADI 5766 pelo STF.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010503-25.2018.5.03.0169 (RO); Disponibilização: 24/01/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1119; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

Por fim, cabe registrar que a Comissão de Uniformização de Jurisprudência desse Eg. Tribunal também opinou pela ausência de inconstitucionalidade do dispositivo questionado no presente incidente, como já relatado no início.

Pelos fundamentos acima, rejeito a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e §4º da CLT, por ausência de violação direta a disposições constitucionais.

Conclusão do recurso

Conheço da Arguição de Inconstitucionalidade e, no mérito, rejeito a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e §4º, da CLT.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ofício à d. 11ª Turma deste TRT, com cópia da presente decisão, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da ação originária.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



Assinado eletronicamente por: Luiz Antônio de Paula Iennaco - 30/09/2019 07:02:48 - a0c2d1f
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050718110967000000038907542>
Número do processo: 0011812-06.2018.5.03.0000
Número do documento: 19050718110967000000038907542

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença do Exmo. Procurador-Chefe em substituição, da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Rafael Albernaz Carvalho,

RESOLVEU,

por maioria de votos, rejeitar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, por não ter sido atingido o *quorum* da maioria absoluta, tendo os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros e Rodrigo Ribeiro Bueno votado pela constitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º, da CLT, e os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, pela inconstitucionalidade do dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da decisão, determinada a expedição de ofício à d. 11ª Turma deste TRT, com cópia do r. acórdão, para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da ação originária.



Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.

LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO

Relator

